



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11637.000103/00-19  
Recurso n.º : 123.082  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995  
Recorrente : INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.  
Sessão de : 20 de setembro de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.621

**CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE NO LUCRO REAL:** Somente são dedutíveis na apuração do lucro real os custos ou despesas operacionais que forem devidamente comprovados.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO EM JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:** A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do C.T.N., de modo que ao alterar o lançamento impugnado sob outra fundamentação legal, dá-se, na realidade, um novo lançamento, cuja competência, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é dos Delegados da Receita Federal.

**AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE:** A propositura da ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, (Ato Declaratório COSIT nº 03/96).

**LANÇAMENTO DECORRENTES:** O julgamento da exigência principal faz coisa julgada nos lançamentos reflexos, no mesmo grau de jurisdição, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente, impondo-se o seu ajuste.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 426.595,42, referente a Comissões pagas. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral na parte opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 11637.000103/00-19  
Acórdão n.º : 101-93.621

3

Recurso n.º : 123.082  
Recorrente : INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

## RELATORIO

**INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES**, empresa com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1995, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/12, bem como de lançamentos decorrentes, como do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, c/c artigo 3º da Lei nº 9.064/95, e artigo 62 da Lei nº 8.981/95, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, e artigo 57 da Lei nº 8.981/95, restando à lide, na fase recursal, a tributação sobre as seguintes parcelas:

### **Custo dos Bens e Serviços Vendidos**

Período de apuração 01-01-95 a 31-12-95

Glosa de custos registrados na conta nº 113.224.00001, "Despesas referente ao consumo de materiais p/projetos no mês 02/95", em face da não apresentação analítica das entradas de materiais para consumo; os relatórios apresentados estão incompletos, com falta de diversas notas fiscais, sob o enquadramento legal dos artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único; 231; 232, inciso I, e 234 do RIR/94  
R\$ 11.536,82

### **Custos, Despesas Operacionais e Encargos**

Período de apuração 01-01-95 a 31-12-95

Glosa de despesas por falta de apresentação de documentos que amparassem o registro contábil efetuado em 10-01-95, referente ao pagamento de comissões ao Banco Fator AS, referente ao processo interno nº 46.411, de lançamento de debêntures e propaganda da empresa no exterior, sob o enquadramento legal dos



artigos 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243 e 247 do RIR/94  
R\$ 426.596,41

### **Ajuste do Lucro Líquido do Exercício**

Período de apuração 01-12-94 a 31-12-94

Dedução indevida do lucro real, em virtude de exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, referente a correção monetária do "Plano Verão" efetuada às fls. 48, livro 5, do LALUR, com infração dos artigos 193; 196, inciso I; 197, parágrafo único, do RIR/94  
R\$  
8.105.569,55

O lançamento foi impugnado às fls. 58/88, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, no tocante à Glosa de Custo dos Bens ou Serviços Vendidos, ser incabível a pretensão fiscal, por se tratar de custos efetivamente incorridos, comprovados pela documentação juntada na impugnação; da mesma forma, no que se refere à glosa de despesas com pagamento de comissão ao Banco Fator SA, sustenta que a instituição contratada para promover o lançamento de debêntures da empresa no exterior é a FATOR OVERSEAS LTD. e não o Banco Fator, conforme contrato e demais documentos juntados. No que se refere ao Ajuste do Lucro Líquido do Exercício (Plano Verão), sustenta que retificou seu balanço patrimonial encerrado em 31-12-89, vez que o balanço retificado não refletiu a realidade fática da empresa, porque apurado de acordo com disposições hoje consideradas como ilegais; que tal fato ocorreu em virtude de alterações introduzidas pelo § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/89, que extinguiu a OTN a partir de 01-02-89, e artigo 30 da Lei nº 7.799/89, que determinou fosse adotado o valor de NCz\$ 6,92 (OTN de janeiro/89), para fins de conversão em quantidade de BTN dos saldos em 31-01-89, das contas sujeitas á correção monetária; que a fixação do valor da OTN em NCz\$ 6,92 correspondente a uma variação de 12,15% em janeiro/89, ocasionou um expurgo de 51,83% no índice de inflação do mês, haja vista ter sido desconsiderada a variação ddo IPC de 70,28% divulgado pelo IBGE; que o valor de NCz\$ 6,92 corresponde à OTN diária para o dia 16-01-89, conforme disposto no Ato Declaratório CST nº 11/89; que não há possibilidade de, sobre o lucro



ou prejuízo inflacionário, adotarem-se índices manipulados, pois implicaria em pagamento de imposto indevido, em desrespeito ao artigo 150, I, e 153 da Constituição Federal e artigo 43 do C.T.N.; que o imposto de renda é indevido quando não calculado sobre acréscimo patrimonial proveniente de lucro; que embora não fosse permitido a utilização de índices que descaracterizassem o resultado, pelo parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 7.799/89, o próprio legislador determinou a utilização de índice irreal ao deixar de computar a inflação de 70,28% de janeiro de 1989; que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação do índice de 70,28% para a atualização monetária nos cálculos de execução fiscal, não podendo ser a regra diferente para os contribuintes na apuração de suas demonstrações financeiras; que o Primeiro Conselho de Contribuintes decidira, no Acórdão 107-05.370, que o IPC deve era utilizado na correção monetária do balanço do ano de 1989.

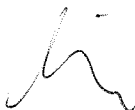
O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 105/121, assim ementada:

**“CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO:** Os custos e despesas operacionais somente são dedutíveis, na apuração do lucro real, quando comprovados por meio de documentação revestida dos requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora de rendimentos.

**AÇÃO JUDICIAL:** A propositura da ação judicial, por meio da qual a interessada procurou assegurar o direito de computar o IPC de 70,28% em janeiro de 1989, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96).

**IMPOSTO DE RENDA REITO NA FONTE – DECORRÊNCIA – FATO GERADOR 12-01-95, 28-02-95:** Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento do IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao IRF.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECORRÊNCIA – PERÍODO DE APURAÇÃO 01-01-95 A 31-12-95:**



Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento do IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Segue-se às fls. 126/150 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a horizontal line.

## V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, reunindo demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Encontram-se sob exame do Colegiado as seguintes matérias:

### **Custos dos Bens e Serviços Vendidos**

Período de apuração 01-01-95 a 31-12-95

A interessada não conseguiu comprovar satisfatoriamente durante a ação fiscal os gastos com consumo de materiais para projetos no mês 02-95, no valor de R\$ 3.484.000,55, o fazendo, entretanto, parcialmente na impugnação, restando por comprovar, nesta fase, a diferença de R\$ 11.536,82.

Em seu recurso sustenta que o valor correto a ser tomado pelo fisco deveria ser o de R\$ 3.472.138,30, que representa o saldo da conta de custeio, como demonstrado, e não o valor de R\$ 3.484.000,55, registrado na conta 113.224.0001, do qual restou por comprovar a diferença de R\$ 11.536,82.

Na fase impugnatória a interessada não questionou o valor tomado pelo fisco como ponto de partida, ao contrário, sustentou que se tratava de custos efetivamente incorridos e devidamente registrados na conta 113.224.00001, da qual apresentava os documentos comprobatórios de sua efetivação e contabilização, como exigido.

No recurso, por falta de provas demonstrativas convincentes, a questão não ficou bem esclarecida, isto é, nada foi trazido que infirmasse a acusação fiscal pela



forma como foi levantada na peça do lançamento, no valor da diferença resultante do exame de provas apresentadas na impugnação.

Assim, entendo não comprovada a diferença apontada na decisão da autoridade julgadora singular.

### **Custos, Despesas Operacionais e Encargos**

Período de apuração 01-01-95 a 31-12-95

Neste item a interessada deixou de comprovar, na fase investigatória, com documentos hábeis, o pagamento de comissões ao Banco Fator S.A., os apresentando na fase de impugnação, não como sendo o referido banco o beneficiário do rendimento, como afirmou o fisco, mas a empresa FATOR OVERSEAS LTD. com sede no exterior, inclusive comprovando a retenção do Imposto de Renda na Fonte por ocasião da remessa, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau considerado como boas as provas apresentadas, valendo-se, inclusive, das informações sobre a regularidade da operação contidas na diligência fiscal de fls. 103.

Ora, a irregularidade que motivou a glosa da despesa na ação fiscal foi a “falta de apresentação de documentação que amparasse o registro contábil de lançamento de pagamento de comissões ao Banco Fator S.A. no mês de janeiro de 1995” que, uma vez comprovado de forma cabal a sua improcedência, como acima falado, não poderia o lançamento subsistir.

Escorreita, nesse ponto, a decisão recorrida.

Há de se observar, entretanto, que ao dar seguimento à análise da parcela glosada, o Delegado de Julgamento procedeu a um novo lançamento, no período fevereiro a dezembro de 1995, a meu ver nulo.



Com efeito, ao ser mantida a tributação sobre o valor de R\$ 426.596,41, então distribuído pelos meses de fevereiro a dezembro de 1995, (não mais janeiro) a autoridade *a quo* o fez sob o fundamento de que não fora provada a necessidade da despesa frente aos objetivos sociais da empresa, nos meses e valores em que fora apropriada, (não constante da acusação inicial, que era a falta de comprovação do pagamento). Admitiu aquela autoridade que o valor glosado no auto de infração encontrava-se, de fato, lançado contabilmente, não em conta de despesa operacional do período, mas em conta intermediária de despesa a ser apropriada futuramente (grupo do ativo realizável), sem conseqüência na apuração do lucro real daquele mês de janeiro de 1995, portanto.

Em face disso, uma vez que ficou caracterizada a troca de fundamentação legal, e períodos de apuração diferentes, entendo ter ocorrido inovação no feito, e um novo lançamento, a meu ver nulo, tendo em vista que aos Delegados da Receita Federal de Julgamento falece competência para efetuá-los, pois a Lei nº 8.748/93, ao criar delegacias especializadas nas atividades concernentes ao julgamento em primeira instância não os contemplou com a função de lançamento, nos termos do artigo 142, *caput* do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 142 - Compete **privativamente** à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante da tributação devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A competência para efetuar o lançamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal é dos Delegados da Receita Federal e não de seus delegados de julgamento, conforme decisões reiteradas do Colegiado.

De se excluir do lançamento a tributação sobre a parcela.



### **Ajuste do Lucro Líquido do Exercício**

Período de apuração 01-01-94 a 31-12-94

A interessada deduziu do lucro real valores não computados no lucro líquido do exercício, a correção monetária do "Plano Verão", conforme fls. 48 do livro LALUR nº 5, no montante de R\$ 8.105.569,55

Por estar discutindo a matéria judicialmente, a autoridade julgadora de primeiro grau decidiu que a propositura da ação judicial, por meio da qual a empresa procurou assegurar o direito de computar o IPC de 70,28% em janeiro de 1989, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, deixou caracterizada a renúncia ao direito de recorrer às instâncias administrativas.

A jurisprudência do Colegiado fixou-se no entendimento de que a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, concorde com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03-1996.

Sem qualquer reparo o decidido pela autoridade singular.

### **LANÇAMENTOS DECORRENTES**

#### **Imposto de Renda na Fonte Contribuição Social sobre o Lucro**

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a jurisprudência do Colegiado é maciça no sentido de que o julgamento da matéria principal faz coisa julgada nos lançamentos reflexos, no mesmo grau de jurisdição, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.



No caso as exigências reflexas deverão ser ajustadas ao que foi decidido no lançamento principal do IRPJ.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 426.595,42, referente à comissões pagas e ajustar as exigências reflexas ao decidido no lançamento principal do IRPJ.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001

  
RAUL PIMENTEL, Relator